



## BRASIL E COLÔMBIA: A BUSCA PELO CONSUMO SUSTENTÁVEL A PARTIR DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E O DIREITO AMBIENTAL

**ISADORA VIEIRA CHAGAS<sup>1</sup>; DANIELA DA SILVEIRA DOS SANTOS<sup>2</sup>; MARIA ALEJANDRA GARCIA POSADA<sup>3</sup>; ANA CAROLINA MACHADO RATKIEWICZ<sup>4</sup>**

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas - isadoravieirachagas@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas - danieladsdossantos@gmail.com*

<sup>3</sup>*Universidad Autónoma Latinoamericana - alejagapo@gmail.com*

<sup>4</sup>*Universidade Federal de Pelotas – anacarolinamac@hotmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

Com o avanço do capitalismo, e as consequências da Segunda Guerra Mundial, a vida na Terra começou a ser prejudicada pelos danos causados ao meio ambiente. Em decorrência disso, a comunidade internacional começou a produzir instrumentos jurídicos para contornar tal situação. Assim, nos anos 1972 e 1992, foram realizadas Conferências das Nações Unidas voltadas para a temática ambiental. Na primeira, foi estabelecido um guia mundial para a conservação e preservação do meio ambiente. E, na segunda, fundou-se o conceito de desenvolvimento sustentável.

Desse modo, o presente trabalho visa demonstrar o entrelaçamento entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental, considerando que não há como tratar de relações de consumo, sem abordar os danos ambientais que acabam sendo causados.

Nada obstante, tendo em vista a necessária abordagem global do tema, realizou-se um levantamento comparativo entre o Brasil e a Colômbia, com a finalidade de compreender como esses dois países vizinhos tratam o consumo sustentável, a fim de, a partir de suas possíveis diferenças, extrair os avanços que orientem o desenvolvimento da questão.

Nesse sentido, a legislação brasileira absorveu os instrumentos internacionais mencionados, ao promulgar a Lei n.º 6.938/81, e também a própria Constituição Federal de 1988, que consagraram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por sua vez, a legislação colombiana absorveu os tratados internacionais através do Decreto n.º 2811 de 1974, e a Lei n.º 99 de 1993, além de outros regulamentos que visam integrar o consumo de forma sustentável, como o Decreto n.º 1369 de 2014.

No que tange à fundamentação teórica, buscou-se a utilização de obras que versam sobre o direito ambiental e o consumo sustentável, de autores como Bruno Miragem (2014), Claudia María Gafner-Rojas (2018) e José Rubens Morato Leite (2015). Sendo assim, o principal objetivo deste trabalho é analisar a relação entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental, e realizar um comparativo entre o Direito brasileiro e o Direito colombiano no que se refere a essa questão.

### 2. METODOLOGIA

A metodologia aplicada ao presente trabalho foi o método dedutivo. Assim, esta pesquisa fundamenta-se em artigos, revistas, livros, legislação e tese de doutorado para chegar a um resultado particular, centrado no tema do consumo



sustentável a partir do cotejo entre o ordenamento jurídico brasileiro e o colombiano.

Inicialmente foi realizado um estudo sobre os instrumentos internacionais, tais como a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano e a Conferência Rio 92. Posteriormente, fez-se um levantamento de legislações que tratam sobre consumo e meio ambiente, utilizando-se, principalmente, o Código de Defesa do Consumidor de 1990 e a Lei Estatutária de Proteção ao Consumidor Colombiano. Os critérios de inclusão e a técnica de leitura desses materiais foram feitos a partir de análises de conteúdo executados de forma dinâmica, com fichamentos.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o advento da Modernidade, o Direito vem sofrendo alterações importantes para acompanhar o ritmo e as necessidades da sociedade. Após constatações científicas de que se o modo de vida ocidental capitalista permanecesse em alto crescimento, somatizado pelas consequências da Segunda Guerra Mundial, a vida na Terra em breve estaria em risco, a comunidade internacional passou a produzir instrumentos jurídicos capazes de contornar a problemática insurgente.

Nesse sentido, o ano de 1972 foi um marco histórico para o começo desta preocupação global, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, sediada por Estocolmo, que estabeleceu o primeiro guia mundial para a conservação e preservação do meio ambiente (GAFNER-ROJAS, 2018).

O Brasil absorveu os referidos instrumentos internacionais ao promulgar a Lei n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, a Constituição Federal de 1988, que expressamente consagrhou em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever da coletividade de protegê-lo para as presentes e futuras gerações (LEITE, 2015).

Ocorre que a Declaração de Estocolmo não conseguiu produzir os efeitos que pretendia e, para além disso, uma nova realidade no Planeta foi instaurada.

Assim, em 1992, no Rio de Janeiro, foi celebrada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que, dentre outras preocupações, buscou fundamentar o conceito de desenvolvimento sustentável e defini-lo como um objetivo mundial que deveria ser alcançado tanto a nível local, como nacional, regional e internacional. A partir dessa Conferência, deu-se o reconhecimento de que o equilíbrio entre elementos econômicos, sociais e ambientais requer novas formas de produção e consumo (LEITE, 2015).

Por esse motivo, é visível o entrelaçamento entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental - as duas matérias estão em um constante conflito, pois uma está sempre se sobrepondo à outra na defesa dos seus interesses. No entanto, ambas tratam de direitos difusos e coletivos que defendem, por natureza, as partes vulnerabilizadas destas relações jurídicas: o consumidor e as gerações presentes e futuras, ao abordar o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental, respectivamente.

Nessa linha, Bruno Miragem (2014, p.4) elenca alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (referência brasileira que repercute internacionalmente), que se relacionam diretamente com o dever de defesa e proteção ao meio ambiente:

As normas de proteção do consumidor relacionam-se, imediatamente, com a proteção do meio ambiente, quando consagram, dentre outros: a) o direito básico à vida, saúde e segurança contra riscos de produtos perigosos e nocivos (art. 6º, I, do CDC); b) a efetiva prevenção de danos (art. 6º, VI, do CDC); c) a proibição expressa ao fornecedor que coloque no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10, do CDC); d) a proibição da publicidade que desrespeita valores ambientais porque abusiva (art. 37, § 2º); e) a qualificação como prática abusiva, e a consequente proibição, da colocação no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); e f) a definição como abusiva da cláusula contratual que infrinja ou possibilite a violação de normas ambientais.

Nesse sentido, sendo o Código de Defesa do Consumidor uma legislação principiológica, a possibilidade de uma interpretação ampla propicia a sua aplicação conforme novas situações fáticas surgem. É o caso da aplicação de regras do Direito Ambiental a alguns preceitos do Direito do Consumidor, posto que ambos possuem uma gama de temas que apresentam pontos de contato. (BRASIL, 2013).

Por sua vez, a legislação colombiana também incorporou os instrumentos internacionais que tratam do consumo sustentável. A partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, a Colômbia promulgou o Decreto n.º 2811 de 1974, que determina o Código Nacional dos Recursos Naturais Renováveis e da Proteção do Ambiente, sendo este decreto de grande importância, mas ainda não suficiente (GAFNER-ROJAS, 2018).

Além disso, como consequência da Conferência da Organização das Nações Unidas, sediada no Rio de Janeiro, em 1992, a Colômbia aprovou a Lei nº 99 de 1993, que organizou o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SINA) e criou o Ministério do Meio Ambiente. Desde então, foram aprovados vários regulamentos que visam integrar o consumo de forma sustentável, como o Decreto n.º 1369 de 2014, a Política de Produção e Consumo Sustentável, o Plano Nacional de Negócios Verdes, entre outros. Esses instrumentos demonstram que a relevante aplicação do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental na Colômbia reside no fato de que ambas as áreas contribuem para a realização dos fins essenciais do Estado Social de Direito, como a dignidade humana, a solidariedade, a justiça social, a democracia participativa e o desenvolvimento sustentável - princípios fundamentais encontrados na Constituição Colombiana de 1991 (GAFNER-ROJAS, 2018).

Por meio dessa comparação feita entre Brasil e Colômbia, verifica-se algo em comum: o estreitamento do Direito do Consumidor com o Direito Ambiental - levando a um ponto sem retorno, o que leva inferir que, em breve, não se poderá tratar de relações de consumo sem suscitar a questão do dano ambiental.

Isso decorre, principalmente, pela observação de dois pontos. O primeiro se dá na medida em que os recursos naturais são finitos, e o consumo e a produção/prestação de bens e serviços serão diretamente afetados. Sob outra ótica, o segundo ponto seria a lógica reversa do primeiro: justamente pela quantidade exacerbada e irresponsável de produtos de consumo sendo produzidos e descartados no meio ambiente, não haverá recursos naturais suficientes para atender a demanda global.



Uma possível solução para encontrar um ponto de equilíbrio para esta problemática está na aplicação do desenvolvimento sustentável, na figura do consumo sustentável. Este é um mecanismo aplicado internacionalmente, que propõe uma mudança de pensamento no momento de consumir, na qual o consumidor se questionará quanto à qualidade, necessidade, procedência, utilidade, longevidade e ao potencial nocivo ao meio ambiente que determinado produto ou serviço implica. Quanto a isso, é evidente que a Colômbia, muito embora não esteja em uma posição de plenitude quanto às suas responsabilidades por danos ambientais, implementou com mais rigor esse mecanismo, quando da promulgação do Decreto n.º 1369 de 2014.

Por fim, observa-se que a estrutura legislativa montada pela Colômbia para atender a demanda do consumo sustentável se mostra mais robusta se comparada com as medidas jurídicas implementadas no Brasil. Portanto, conclui-se que o Brasil ainda precisa de um desenvolvimento no seu ordenamento jurídico de maior fôlego, podendo inspirar-se objetivamente nas práticas adotadas pelo Estado colombiano para atingir maior êxito nas metas ambientais pactuadas.

#### 4. CONCLUSÕES

Em face do exposto, percebe-se que o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental apresentam conflito na defesa dos interesses que regulam, encontrando no consumo sustentável o seu entrelaçamento.

As iniciativas da Organização das Nações Unidas para promover o debate e o estabelecimento de metas globais em favor das pautas ambientais foram adotadas no Brasil e na Colômbia com algumas diferenças, especialmente no que tange ao consumo sustentável. O Brasil implementou esses objetivos por meio de medidas mais principiológicas, enquanto a Colômbia direcionou seus esforços para uma maior produção legislativa, que, por consequência, gerou mais programas voltados ao desenvolvimento sustentável.

Conclui-se, portanto, que, em que pese o Brasil ser referência na área de Direito do Consumidor, falha ao alcançar objetivos ambientais relacionados ao consumo. Cabe ao Estado brasileiro, portanto, adotar exemplos internacionais como modelo, sendo o caso colombiano uma possibilidade.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Justiça. **Consumo Sustentável**. Caderno de Investigações Científicas, Brasília, v.4, p. 105-147. 2013.

GAFNER-ROJAS, C. M. **El derecho internacional ambiental y su reflejo en Colombia**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia. Tradução livre. 2018

LEITE, J.R.M. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRAGEM, B. O Consumo Sustentável e Desenvolvimento: Por uma agenda comum do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba, v.4, n.13, p. 31-48, mar. 2014.

WCED Our common Future. Oxford: Oxford University Press, 1987.